



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 93/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0009938/2022-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Grasiella Aparecida Silva Bontempo	CPF/CNPJ: 040.116.646-50	
Endereço: Avenida José Bontempo 629 CS	Bairro: Centro	
Município: Tiros	UF: MG	CEP: 38.880-000
Telefone: (34) 9 9940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Espólio de Júlio César Bontempo	CPF/CNPJ: 719.437.496-04	
Endereço: Avenida José Bontempo 629 CS	Bairro: Centro	
Município: Tiros	UF: MG	CEP: 38.880-000
Telefone: (34) 9 9940-2450	E-mail: lorena@daterraambiental.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Três Lagoas e Salobo	Área Total (ha): 147,0879 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 5.179	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-0134BB46811B421AB155D70134C27817	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,058	hectares
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	1,0318	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,067	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0	----	---	---	---
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	----	---	---	---
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0	----	---	---	---

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
----	----	----

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
----	----	----	----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
----	----	----	----

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/02/2022

Data da vistoria: 05/07/2022

Data de solicitação de informações complementares: 01/09/2022 (ofício nº 226/2022 - documento nº 51849186)

Data do recebimento de informações complementares: 20/09/2022 e 21/10/2022

Data do ofício dando ciência da intervenção emergencial: 21/09/2022 (ofício nº 274/2022 - documento nº 53406743)

Data de solicitação de informações complementares: 17/02/2023 (ofício nº 28/2023 - documento nº 61017146)

Data do recebimento de informações complementares: 24/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 28/02/2023 (ofício nº 40/2023 - documento nº 61401408)

Data do recebimento de informações complementares: 28/02/2023

Data de solicitação de informações complementares: 16/03/2023 (ofício nº 47/2023 - documento nº 62505685)

Data do recebimento de informações complementares: 18/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 26/05/2023 (ofício nº 83/2023 - documento nº 66380750)

Data do recebimento de informações complementares: 18/07/2023

Data de solicitação de informações complementares: 21/11/2023 (ofício nº 181/2023 - documento nº 77111448)

Data do recebimento de informações complementares: 27/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2023

2. OBJETIVO

No princípio esse processo requeria a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2091ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2346 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0200 hectares para manutenção e ampliação do barramento já existente.

Entretanto, de acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), esse processo tem como objetivo requerer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria total de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Três Lagoas e Salobo, matrícula 5.179, com área total matriculada de 147,0879 hectares, no município de Tiros, pertence ao espólio de Júlio César Bontempo de Melo, conforme Termo de Compromisso de Inventariante (documento nº 42825814), no qual nomeia como inventariante a esposa e requerente Sra. Grasiella Aparecida Silva Bontempo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-0134.BB46.811B.421A.B155.D701.34C2.7817

- Área total: 135,7940 ha

- Área de reserva legal: 17,8683 ha

- Área de preservação permanente: 6,3488 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 117,7900 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 17,8683 ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-0134.BB46.811B.421A.B155.D701.34C2.7817

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

De acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), demonstrado na Tabela 1 abaixo, esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria total de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

Local	Com Supressão	Sem Supressão	Total
APP	1,0318	0,067	1,0991
Fora de APP	0,058	0,0384	0,0974
Total	1,0908	0,1058	1,1966

Legenda: APP - Área de Preservação Permanente

Carece destacar que, desse quantitativo acima, 0,65 ha de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa foi objeto de autuação do Auto de Infração nº 311164/2023 (documento nº 61794026) e Auto de Infração nº 315164/2023 (documento nº 66371814) - auto complementar, cuja volumetria é de 74,99m³ de lenha de floresta nativa (proporcional), sendo que a justificativa será posteriormente discutida.

Taxas de Expediente:

1 - Taxa de Expediente - Supressão de cobertura vegetal nativa = 0,058ha - Valor pago = R\$ 1.225,90

1.1 - DAE nº 1401162665564, no valor de R\$ 493,00, pago em 29/12/2021 (supressão de 0,2091ha de cobertura vegetal nativa) - documento nº 42825837;

1.2 - DAE nº 1401171498845, no valor de R\$ 103,29, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162665564) - documentos nº 42825832 e 42825846.

1.3 - DAE nº 1401277783349, no valor de R\$ 629,61, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229423.

2 - Taxa de Expediente - Intervenção em APP com supressão = 1,0318ha - Valor pago = R\$ 1.230,94

2.1 - DAE nº 1401162662913, no valor de R\$ 493,00, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP com supressão em 0,2346ha) - documento nº 42825838 ;

2.2 - DAE nº 1401171500076, no valor de R\$ 103,29, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162662913) - documentos nº 42825834 e 42825846;

2.3 - DAE nº 1401277786232, no valor de R\$ 634,65, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229421

3 - Taxa de Expediente - Intervenção em APP sem supressão = 0,067ha - Valor pago = R\$ 1.510,31

3.1 - DAE nº 1401162667702, no valor de R\$ 607,38, pago em 29/12/2021 (intervenção em APP sem supressão em 0,0200ha) - documento nº 42825843;

3.2 - DAE nº 1401171501064, no valor de R\$ 127,25, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 1401162667702) - documentos nº 42825833 e 42825846;

3.3 - DAE nº 1401277785163, no valor de R\$ 775,68, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229422.

Taxa florestal: Volumetria total: 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa - Valor total pago = R\$ 2.088,62

1 - DAE nº 2901067163997, no valor de R\$ 260,55, pago em 29/01/2021 (volumetria: 47,1883m³ de lenha de floresta nativa) - documento nº 42825850;

2 - DAE nº 2901171502409, no valor de R\$ 54,59, pago em 14/02/2022 (taxa complementar ao DAE nº 2901067163997 referente a 47,1883m³) - documentos nº 42825849 e 42825846;

3 - DAE nº 29.012924110-21, no valor de R\$ 1.505,50, pago em 13/07/2023 (taxa complementar) - documentos nº 69917338, 75584701 e 75880815;

4 - DAE nº 2901279902050, no valor de R\$ 267,98, pago em 18/05/2023 (taxa complementar) - documento nº 66229424.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a muito baixa
- Prioridade para conservação da flora: média
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: Área de aplicação da lei da mata atlântica (11.428/2006)

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viviericultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

- Atividades licenciadas: G-01-01-5 - Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viviericultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horiticultura; G-02-08-9 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos em regime de confinamento; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação.

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro, Classe 2 nº T017/2020 (documento nº 42825825)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 05/07/2022, pelos analistas ambientais do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados da consultora ambiental Lorena de Castro.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: leve a suavemente plano

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: bacia hidrográfica federal do rio São Francisco - UEG 1 - afluentes do Rio São Francisco. Possui 6,3488 ha de APP de curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado, fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional (documento nº 42825902) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este Estudo: "O local da barragem em que se pede a regularização da intervenção ambiental em caráter emergencial, ou seja, implantação do maciço de terra e formação do reservatório, seguirá os critérios técnicos especificados no PIA e Projeto Batimétrico apresentado, com respaldo nos critérios técnicos mais adequados para a locação na época da construção. Portanto, neste empreendimento o uso desta estrutura destacará para a irrigação, seguida pelo abastecimento da propriedade e dessedentação de animais, se necessário.

Da Inexistência de Alternativa Locacional, cabe enfatizar que o local de interesse para o reparo e reestruturação do barramento já existente, já teve a sua vegetação natural alterada no passado, portanto, configura-se em grande parte como antropizado, havendo na atualidade um processo lento de regeneração do local, mas sendo evidente os vestígios de descaracterização do local. Além disso, do ponto de vista técnico, foram considerados os parâmetros adotados para a obtenção da outorga."

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o último inventário apresentado (documento nº 69917334), já demonstrado na Tabela 1 acima, esse processo requer a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando 1,1966 hectares, com volumetria total de 125,7483 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com este Inventário Florestal apresentado.

A princípio, esse processo requeria a supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2091ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,2346 hectares e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0200 hectares para manutenção e ampliação do barramento já existente.

Entretanto, ao analisar o CAR e as imagens satélite do Google Earth, percebeu-se que além do empreendimento possuir menos do que 20% de área de reserva legal, também está havendo cômputo de APP na mesma. Neste contexto, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 veda a autorização para uso alternativo do solo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

Assim diz o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como o barramento é considerado atividade de interesse social, conforme definição dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em APP será possível pela legislação em epígrafe.

Entretanto, a supressão de vegetação em área comum já não é contemplada na mesma. Neste cenário, foi solicitada por meio do ofício nº 226/2022 (documento nº 51849186), a readequação do projeto de modo que o barramento enquadre apenas intervenção em APP e não supressão de vegetação nativa em área comum.

Além disso, como a consultora Lorena mencionou que pensou na possibilidade de entrar com processo emergencial devido ao risco iminente de degradação ambiental mas desistiu pois não estava muito convicta se realmente caberia esse tipo de processo. Diante deste fato, por entender que o processo foi notificado e pode demorar um pouco até que apresente as informações, cujo prazo é de até 60 dias, foi colocada a seguinte observação no ofício:

"Observação: caso você verifique que o barramento corre risco iminente de degradação ambiental com a aproximação do período chuvoso, para a manutenção do barramento já existente, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 admite a intervenção ambiental nos casos emergenciais, conforme artigo 36:

"Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia."

Entretanto, em análise das imagens satélite do *Google Earth*, com data de 18/09/2011, dos três barramentos que existem atualmente no empreendimento, existia apenas o Barramento 3 (coordenadas X 401.438 e Y 7.893.972). O Barramento 1 de coordenadas X 401.631 e Y 7.893.941 (objeto deste processo) e o Barramento 2 (coordenadas X 401.442 e Y 7.894.012) não existiam nesta data (**Imagens 1 e 2**). Portanto, para os Barramentos 1 e 2 não se trata de APP consolidada, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Já o Barramento 3 não existe imagem disponível preexistente a 22/07/2008 para caracterizá-lo como APP consolidada:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

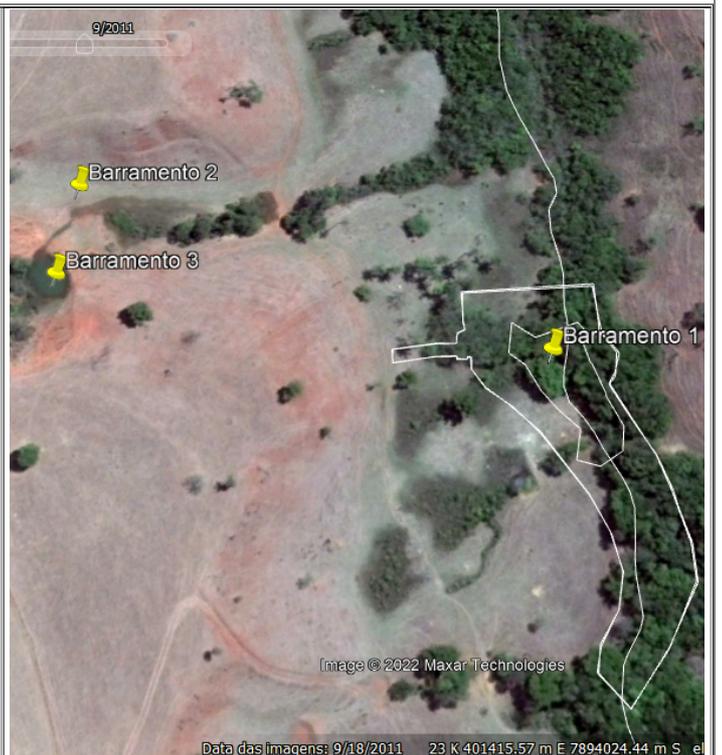


Imagem 1: Imagem do *Google Earth* de 09/2022 demonstrando o atual Barramento 1 com 0,12 hectares e a projeção da ampliação do mesmo com 0,56ha.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Imagem 2: Imagem do *Google Earth* datada de 18/09/2011 demonstrando que nesta data o Barramento 1 com 0,12 hectares não existia.

Fonte: Imagem satélite do *Google Earth*.

Diante deste contexto, foi solicitada por meio do mesmo ofício nº 226/2022 (documento nº 51849186), a apresentação do Laudo de Ocupação Antrópica com ART do técnico responsável para o Barramento 3, a apresentação da Licença ambiental para a construção dos Barramentos 1 e 2 ou, caso não tenha, apresentar o Auto de Infração por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental e a multa quitada, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Como na ocasião de apresentação das informações solicitadas por meio do ofício nº 226/2022, algumas não foram apresentadas, foi solicitado novamente por meio do ofício nº 28/2023 (documento nº 61017146) a reiteração das informações não apresentadas, sendo elas:

"1 - Apresentação do Laudo de Ocupação Antrópica com ART do técnico responsável para o Barramento 3 e apresentação da Licença ambiental para a construção dos Barramentos 1 e 2 ou, caso não tenha, apresentação do Auto de Infração por intervenção em APP sem autorização do órgão ambiental e cumprimento das exigências dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

2 - Readequar o projeto do barramento de forma que enquadre apenas intervenção em APP e não supressão de vegetação nativa em área comum;

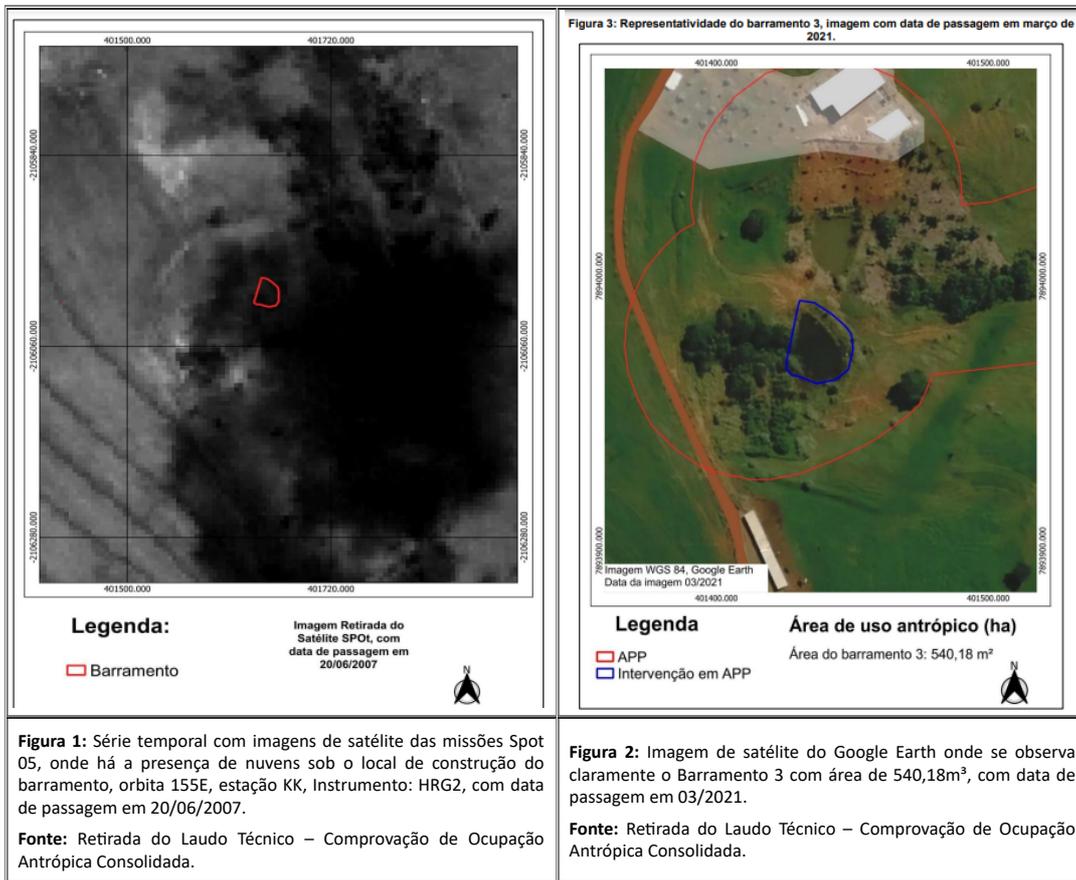
3 - Apresentar o polígono em formato .shp ou .kml da área proposta para a implantação do PRADA."

De acordo com o Laudo de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 61270307) elaborado sob a responsabilidade técnica da Engenheira Sanitarista e Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D MG, ART nº MG20221546792 (documento nº 55116093): "Foram mapeadas e realizadas as fotointerpretações em todos os perímetros dos imóveis que compõem o empreendimento, as projeções para as áreas de preservação permanente foram dimensionadas em conformidade com a vigente legislação, de forma que, os locais em destaque no laudo foram averiguados, perfazendo 0,57 hectares."

A seguir serão discutidas e apresentadas as informações detalhadas de cada barramento solicitado para comprovação do uso antrópico consolidado.

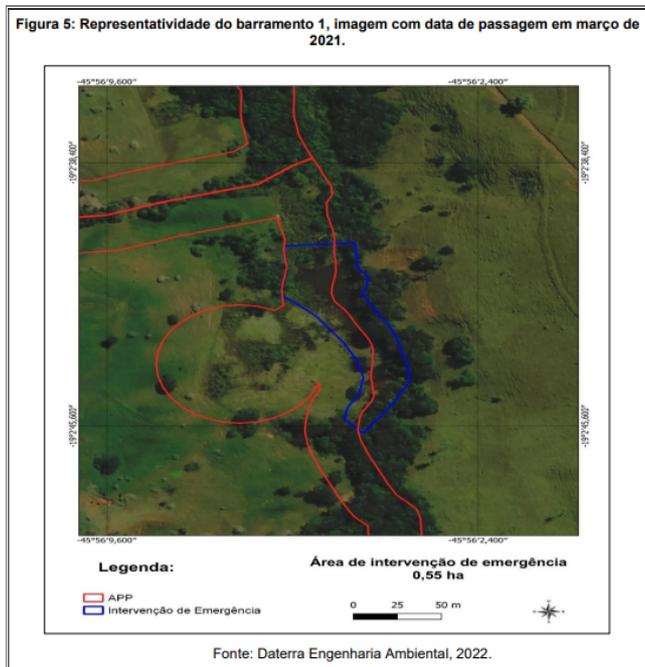
Para o **Barramento 3** foram levantadas as seguintes discussões: "A partir da apuração realizada, considerando a análise cronológica de imagens aéreas, não foi possível detectar a construção do barramento em questão anteriormente a 22-07- Laudo Técnico – Comprovação de Ocupação Antrópica Consolidada Fazenda Três Lagoas e Salobo 11 2008, pois todas as imagens encontradas, registradas sob nuvens não apresentando resolução que possibilite a identificação da estrutura.

Abaixo segue a série temporal com imagens de satélite das missões Spot 05, onde há a presença de nuvens sob o local de construção do barramento, órbita 155E, estação KK, Instrumento: HRG2, com data de passagem em 20/06/2007. O barramento possui 540,18 m²."



Já para o **Barramento 1**, objeto deste processo, foi realizada a intervenção emergencial devido ao advento do tempo chuvoso para evitar possíveis desastres ambientais provocados por rupturas estruturais pois o mesmo apresentava fragilidades extremas em sua estrutura, o que pode ser verificado durante vistoria *in loco*, colocando em risco a flora, a fauna, e as comunidades próximas ao local.

Para este Barramento 1, segundo o Laudo de Ocupação Antrópica consolidado apresentado: "O barramento em questão foi construído recentemente entre 2018 e 2019, após análise documental não foram encontrados a licença ambiental e auto de infração solicitados no ofício. Após a intervenção de emergência o barramento possui 0,55 ha."



Já para o **Barramento 2**, de acordo com o Laudo de Ocupação Antrópica: "O barramento 2, foi construído entre os anos de 2016 e 2018. Após análise documental do empreendimento, não foram encontrados a licença ambiental e auto de infração solicitados no ofício. O barramento possui uma área de 414 m²."



Enfim, diante de todas as discussões levantadas pelo Laudo de Uso Antrópico Consolidado (documento nº 61270307), os três barramentos encontrados na propriedade Fazenda Três Lagoas e Salobo, localizada no município de Tiros-MG, não se enquadram como uso antrópico consolidado pois não existiam anteriormente à data de 22 de julho de 2008, conforme definição dada pelo artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pausa;"

Diante desta constatação, não se tratando de uso antrópico consolidado e não tendo sido construídos com autorização do órgão ambiental vigente, pois não foram encontrados a licença ambiental e também não foram encontrados Auto de Infração lavrados em detrimento das intervenções realizadas, a Lei Estadual nº 20.922/2013 é muito clara no que concerne à casos de supressão não autorizada:

"Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Para tanto, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 232663/2023 (documento nº 61793803) e os respectivos Autos de Infração nº 311164/2023 (documento nº 61794026) e 315164/2023 (complementar) (documento nº 66371814). Estes barramentos terão suas atividades suspensas até a regularização junto ao órgão ambiental. De acordo com o previsto no artigo 12 em epígrafe, a manutenção dos mesmos poderá ser autorizada, desde que seja comprovada que a construção dos barramentos se enquadra como atividade de interesse social, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Comprovada a atividade como de interesse social de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, foi solicitada para sua regularização, por meio do ofício nº 47/2023 (documento nº 62505685), a readequação do processo para atendimento ao Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/4/2020.](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018.](#)"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para cumprimento do artigo 12, inciso I, foi apresentado o PROJETO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - PIAS (documento nº 42825829), sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este documento: "O requerente por meio deste processo solicita-se a reestruturação de barramento historicamente já existente no empreendimento, sendo a intervenção considerada de baixo impacto ambiental, uma vez que, a maioria da cobertura vegetal se encontra em processo natural de regeneração."

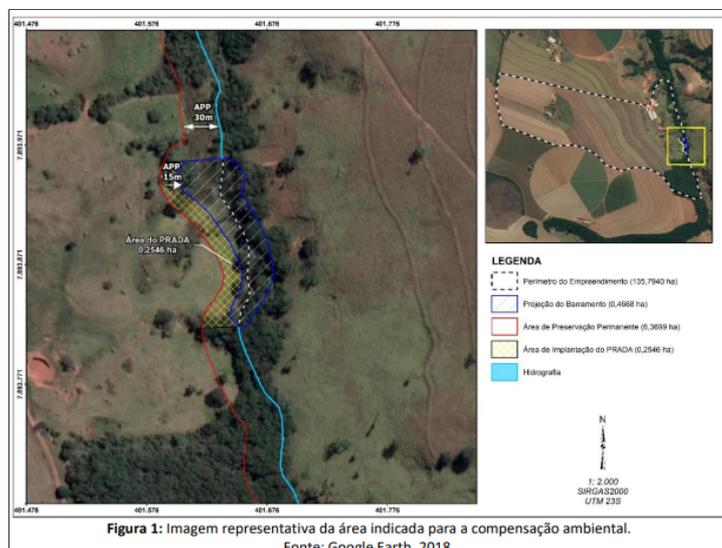
E conclui dizendo: "Portanto, como disposto neste documento num total de 0,5670 hectares, sendo: 0,2346 ha requeira a remoção de vegetação em APP; 0,0200 ha sem remoção de vegetação nativa também em APP e 0,2091 ha com remoção de cobertura vegetal em área comum. No que se refere ao volume, foram estimados 47,1883 m³ de lenha, sendo considerada a caracterização nativa do local, bem como, os dados estimados, em caso de intervenções inferiores a 10 hectares. Além disso, como esclarecido no estudo, parte do ambiente está em processo de regeneração, sendo a vegetação de padrão arbustivo, herbáceo e gramíneo, com marcante presença de Braquiária."

Entretanto, não foi apresentado neste documento o Inventário Florestal da área adjacente à da intervenção, conforme exigência do inciso I, do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Para tanto, foi encaminhado novo ofício nº 83/2023 (documento nº 66380750) solicitando a apresentação do mesmo.

Para cumprimento do artigo 13, foi apresentado o comprovante de pagamento da multa na íntegra (documento nº 66229426) e, finalmente, foi cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Fiscalização nº 232663/2023 (documento nº 66229425) que, inclusive já estava anexado anteriormente sob o documento nº 61793803 juntamente com o Auto de Infração nº 311164/2023 (documento nº 61794026). Para o Auto de Infração complementar nº 315164/2023 (documento nº 66371814) foi encaminhado posteriormente, a comprovação de pagamento da multa deste (documento nº 69917339).

Para cumprimento do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 75 a 77, como forma de compensação pela intervenção ambiental em APP, foi apresentado o PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ALTERADAS – PRADA (documento nº 42825831) sob a responsabilidade técnica da Engenheira Ambiental Lorena de Castro Urbano, CREA-MG nº 189427D, ART nº MG20210821130 (documento nº 42825914).

De acordo com este documento será implantado o PRADA em uma área equivalente a 0,2546 hectare de APP para a reconstituição da flora como forma de compensação florestal, como representado na **Figura 1** a seguir, sendo utilizado o Reflorestamento com o Plantio em área total, em que haverá combinações das espécies em módulos ou em grupos de plantio, visando à implantação das espécies dos estádios mais finais de sucessão (secundárias tardias e clímax), conjuntamente com espécies dos estádios mais iniciais de sucessão (pioneiras e secundárias iniciais).



Como pode se observar na **Figura 1** acima, a proposta do PRADA é recuperar a APP do barramento, numa faixa de 15 metros, de acordo com a definição dada pela Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

§ 3º – No entorno dos reservatórios artificiais, situados em áreas rurais com até 20ha (vinte hectares) de superfície, a APP terá, no mínimo, 15m (quinze metros), medidos a partir da cota máxima de operação, observada a faixa máxima de 50m (cinquenta metros)."

Para o reflorestamento desta área foi apresentada uma lista de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio, o Projeto de Implantação contendo metodologia para controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo que será utilizado espaçamento de 3 m entre linhas e de 3 m entre plantas, totalizando uma área de 9 m² para cada indivíduo e, densidade de plantio de 1.111 árvores/ha, Coveamento e adubação, Plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, Práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, Práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, Metodologia de Avaliação de Resultados durante os 03 anos de monitoramento e cronograma de execução.

Durante vistoria *in loco* ocorrida em 05/07/2022, observou-se que a crista do barramento (aterro) estava muito baixa e, mesmo durante a época da seca, quando ocorreu a vistoria, já se

observava que a água do barramento estava passando por cima em alguns pontos (**Foto 1**), o que justificou a solicitação de intervenção emergencial. Segundo relatos do funcionário da Fazenda, na época da chuva não era possível o acesso por cima da crista pois a água do barramento invadiu a mesma.



Foto 1: vista da crista do barramento com água passando por cima em alguns trechos.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

Na ocasião observou-se também que a área possui uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com presença de árvores de grande porte, ainda vivas, ao redor do barramento, árvores mortas parcialmente submersas e a bomba d'água para captação, conforme **Fotos de 2 a 5** e pequena parte de um lado do barramento com presença de gramíneas exóticas e nativas e pequenos arbustos (**Foto 6**):



Foto 2: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte vivas ao redor do mesmo.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

Foto 3: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte vivas ao redor do mesmo.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.



Foto 4: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte ainda vivas coabitando com árvores mortas parcialmente submersas no mesmo e presença da bomba d'água para captação.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.



Foto 5: Vista parcial do barramento mostrando uma vegetação de transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual com árvores de grande porte ainda vivas coabitando com árvores mortas parcialmente submersas no mesmo e presença da bomba d'água para captação.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.



Foto 6: Vista da vegetação de um lado do barramento, com presença de gramíneas exóticas e nativa e pequenos arbustos e árvores mortas parcialmente submersas no barramento.

Fonte: foto tirada durante vistoria em 05/07/2022.

Em atendimento ao inciso I, do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 foi apresentado o Inventário Florestal (documento nº 69917334) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal João Paulo Goulart Mendes, CREA-MG nº 210428D MG, ART nº MG20232221432 (documento nº 69917336).

De acordo com este documento: "A área requerida a regularização ambiental de supressão de vegetação nativa corresponde a um total de 1,1966 hectares dentro, e fora de área de preservação permanente. Deste total de intervenção, 1,0908 hectares foram realizados em áreas de preservação permanente e 0,0974 hectares fora de área de preservação permanente.

Na tabela a seguir, apresenta-se o quantitativo de áreas referente a intervenção ambiental."

Local	Com Supressão	Sem Supressão	Total
APP	1,0318	0,067	1,0991
Fora de APP	0,058	0,0384	0,0974
Total	1,0908	0,1058	1,1966

Legenda: APP - Área de Preservação Permanente

E ainda: "Como citado na tabela acima apresentada, em 1,0908 hectares foi realizada intervenção ambiental com supressão de vegetação arbórea nativa, portanto, sendo este quantitativo amostrado no inventário florestal testemunho."

No Inventário Florestal foi utilizada a amostragem casual estratificada para uma área de 1,09 ha, dividida em 2 estratos com alocação de 5 parcelas de 100m² (10X10m) sendo:

Estrato I: com área de 0,65ha, que, segundo o Inventário é um estrato que apresentam indivíduos de maior porte mais próximos do curso do hídrico. Formado pelas parcelas 1, 3 e 4;

Estrato II: com área de 0,44 ha, apresentando, segundo este documento, características transicionais entre vegetação ciliar e cerrado, com indivíduos de menor porte e densidade, sendo estes, menos próximos ao curso hídrico. Formado pelas parcelas 2 e 5.

Foi utilizada a fórmula do CETEC para a fitofisionomia de Mata Ciliar, sendo encontrado um erro de amostragem de 5,6772%, admissível pela legislação ambiental vigente, com um volume estimado de 125,7483m³, conforme Tabela 12 a seguir:

Parâmetros	Estrato I	Estrato II	Total
Área Total (ha)	0,65	0,44	1,09
Parcelas	3	2	5
Volume Medido	4,267	1,4969	5,764
IC para a Média (90 %)	1,2915 <= X <= 1,5532	0,6358 <= X <= 0,8611	1,0874 <= X <= 1,2183
IC para a Média por ha (90 %)	129,1540 <= X <= 155,3152	63,5812 <= X <= 86,1131	108,7361 <= X <= 121,8256
Volume Estimado	93,0925	32,6558	125,7483
IC para o Total (90 %)	84,5313 <= X <= 101,6538	27,7405 <= X <= 37,5711	118,6093 <= X <= 132,8874
EMC	1,3379	0,6936	1,1073

Ainda em relação à volumetria, consta no inventário florestal, na página 22, a seguinte informação: "Portanto, foi quantificado um total de 125,7483 m³ de rendimento lenhoso uma média de 115,3654 m³/hectare."

Com base nesta informação e em atendimento ao inciso IV do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi calculada e cobrada a taxa de reposição florestal (referente à área de 0,65 ha - já intervida e autuada), sobre a volumetria de 74,99m³ de lenha de floresta nativa, conforme estimativa do Inventário Florestal apresentado = 115,3654 m³/ha X 0,65 ha = 74,99 m³ de lenha de floresta nativa.

Entretanto, observou-se que o Inventário apresentado possui divergência quanto à lista de espécies elencadas na Tabela 6 (Estrutura horizontal quantificada) em relação à Tabela 7 (Estrutura vertical das espécies identificadas em campo):

Tabela 6: Estrutura horizontal quantificada.

Nome Científico	Nome Comum	N	AB	DA	DR	FA	FR	DoA	DoR	VC	VC (%)	VI	VI (%)	Média HT	Média DAP
<i>Tapiria guianensis</i> Aubl.	Pombeiro	11	0,269	220	17,46	100	15,15	5,389	24,16	41,623	20,81	56,775	18,92	8,27	17,3
<i>Callisthene major</i> Mart.	Itapicuru	13	0,208	260	20,63	80	12,12	4,163	18,67	39,301	19,65	51,422	17,14	6,65	13,39
<i>Protium heptaphyllum</i> (Aubl.) Marchand	Breu	12	0,18	240	19,05	100	15,15	3,595	16,12	35,166	17,58	50,317	16,77	7,67	12,92
<i>Ficus clusifolia</i> Schott	Figueira-do-brejo	8	0,208	160	12,7	80	12,12	4,162	18,66	31,357	15,68	43,478	14,49	8,38	17,51
<i>Myrcia tomentosa</i> (Aubl.) DC.	Goíaba-brava	5	0,044	100	7,94	60	9,09	0,875	3,92	11,858	5,93	20,949	6,98	5,5	10,38
<i>Xylopia sericea</i> A.St.-Hil.	Pindalba	3	0,03	60	4,76	60	9,09	0,591	2,65	7,413	3,71	16,504	5,5	7,5	11,04
<i>Qualea dichotoma</i> (Sw.) Warm.	Pau-terra-da-mata	2	0,066	40	3,17	40	6,06	1,319	5,91	9,089	4,54	15,15	5,05	8,5	20,37
<i>Miconia flammea</i> Casar.	Pixirica	3	0,015	60	4,76	40	6,06	0,304	1,37	6,127	3,06	12,188	4,06	5,67	7,85
<i>Trichilia silvatica</i> C.DC.	Catiguá	2	0,063	40	3,17	20	3,03	1,266	5,68	8,853	4,43	11,883	3,96	11,5	20,06
<i>Virola sebifera</i> Aubl.	Virola	2	0,022	40	3,17	40	6,06	0,449	2,02	5,19	2,59	11,251	3,75	6,75	11,94
<i>Copaifera langsdorffii</i>	Copaíba	1	0,007	20	1,59	20	3,03	0,143	0,64	2,23	1,11	5,26	1,75	7	9,55
<i>Myrsine coriacea</i> (Sw.) R.Br. ex Roem. & Schult.	Pororoca-miúda	1	0,002	20	1,59	20	3,03	0,046	0,21	1,793	0,9	4,824	1,61	6	5,41
Total		63	1,115	1260	100	660	100	22,304	100	200	100	300	100	7,45	13,14

Legenda: N – número de fustes, AB – Área basal, DA – Dominância Absoluta, DR – dominância relativa, FA – frequência absoluta, FR – Frequência, DoA – Dominância Absoluta, DoR – Dominância relativa, VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância

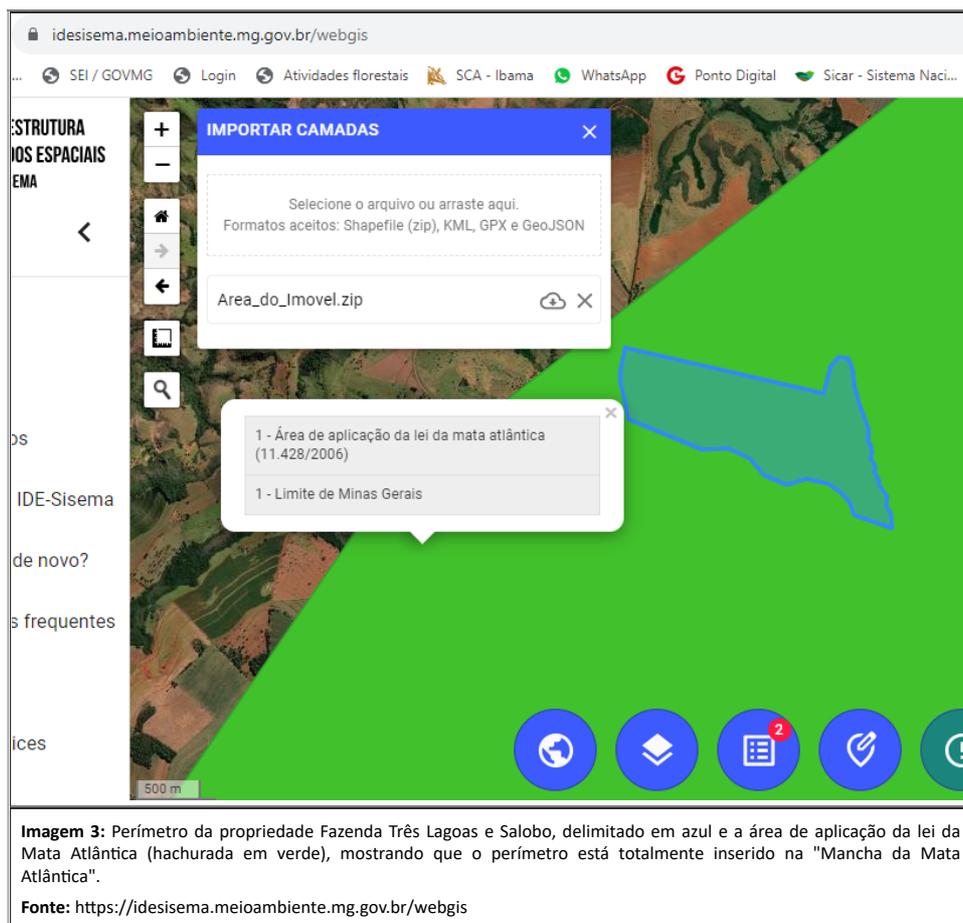
Tabela 7: Estrutura vertical das espécies identificadas em campo

Espécie	VI	VI %	VC %	> 2,25	2,25 > HT < 3,42	> 6,57	Total	PSA	PSR
<i>Byrsonima verbascifolia</i> (L.) DC.	66,372	22,12	24,36	1	4	0	5	47,1	25,1
<i>Vochysia thyrsoidea</i> Poh	60,19	20,06	24,21	0	4	1	5	45,65	24,32
<i>Schefflera macrocarpa</i> (Cham. & Schltdl.) Frodin	45,231	15,08	13,79	0	3	1	4	34,78	18,53
<i>Kielmeyera coriacea</i> Mart. & Zucc.	17,943	5,98	6,03	0	1	0	1	10,87	5,79
Morta	16,684	5,56	5,4	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Dalbergia miscolobium</i> Benth.	15,525	5,18	4,82	0	0	1	1	2,17	1,16
<i>Kielmeyera lathrophyton</i> Saddi	13,56	4,52	3,84	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Connarus suberosus</i> Planch.	13,56	4,52	3,84	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Stryphnodendron adstringens</i> (Mart.) Coville	13,56	4,52	3,84	0	1	0	1	10,87	5,79
<i>Qualea parviflora</i> Mart.	13,276	4,43	3,7	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Lafoensia pacari</i> A.St.-Hil.	12,049	4,02	3,08	1	0	0	1	3,62	1,93
<i>Caryocar brasiliense</i> Cambess.	12,049	4,02	3,08	1	0	0	1	3,62	1,93
Total				5	15	3			23

Legenda: VC – valor de cobertura, VI – Valor de Importância, PSA: posição sociológica absoluta, PSR: posição sociológica relativa

Observa-se que nenhuma das espécies listadas na Tabela 6 estão na Tabela 7 e vice-versa. Portanto, o Inventário Florestal apresenta equívocos quanto à listagem de espécies, não sendo possível identificar com veemência a fitofisionomia predominante da área inventariada, embora, conforme já discutido, durante vistoria constatou-se que se trata de uma transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual. Observa-se que ambas tabelas apresentam tanto espécies de Cerrado quanto de Floresta Estacional Semidecidual.

Entretanto, foi detectado um agravante em relação a este processo quando da análise do empreendimento no IDE-SISEMA, verificando que todo ele está inserido na área de abrangência do bioma Mata Atlântica como pode ser verificado no **Figura 3** abaixo, o que implicará em uma mudança completa da análise do mesmo:



Diante deste fato, o processo já não será analisado sob a óptica da Lei Estadual nº 20.922/2013 e pelo respectivo Decreto Estadual nº 47.749/2019 como foi até então, e sim, a partir de agora será analisado exclusivamente à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, que dá a seguinte definição:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste. (Vide Decreto nº 6.660, de 2008)."

E pelo respectivo Decreto Federal nº 6.660/2008 que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006:

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no [art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006](#), contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encaves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas."

De acordo com a vistoria *in loco*, observou-se que a vegetação da área objeto do pleito é uma transição Cerrado-Floresta Estacional Semidecidual. Em consulta ao site Re flora, no que tange à ocorrência das espécies listadas na Tabela 6 observa-se que todas ocorrem tanto em Cerrado quanto em Floresta Estacional Semidecidual, exceto *Ficus clusiifolia* (Altura - H: 8,38m, DAP: 17,51cm) que não ocorre em Cerrado, apenas em Floresta Estacional Semidecidual, Ombrófila e Restinga sendo que, de acordo com suas médias enquadra-se como estágio médio de regeneração, embora esteja listada na Resolução CONAMA nº 392/2007 apenas a nível de gênero. Já em relação à Tabela 7, em consulta ao site Re flora, praticamente todas as espécies são de ocorrência de Cerrado e apenas três estão listadas apenas a nível de gênero.

Ainda em relação à Resolução CONAMA Nº 392/2007, como já dito, tem-se que muitas destas espécies da Tabela 6 estão listadas apenas a nível de gênero, exceto *Copaifera langsdorffii* (H: 7m, DAP: 9,55cm) que está listada como espécie indicadora em Floresta Estacional Semidecidual em estágio avançado de regeneração, embora suas médias se enquadram como estágio inicial (DAP menor que 10cm) e médio (H entre 5 e 12 m).

Em consulta ao Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, elaborado pelo próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas páginas 63 e 64 traz uma lista de espécies que são de ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, dentre elas, três espécies (em negrito) que foram listadas na Tabela 6 do Inventário Florestal:

"Esta Floresta Estacional Semidecidual, reduzida atualmente a uns poucos agrupamentos, na década de 1950, ainda conservava sua imponência. É caracterizada por espécies advindas da Amazônia, através das florestas-de-galeria, que conservaram seus caracteres fenotípicos, mesmo passando pela grande região savânica. Assim, as ochlospécies *Anadenanthera colubrina* (Vell.) Brenan (angico-preto, Fabaceae Mim.), ***Copaifera langsdorffii*** Desf. (pau-d'óleo, Fabaceae Caes.), *Schefflera morototoni* (Aubl.) Maguire, Steyer. e Frodin (morototó, Araliaceae), *Handroanthus chrysotrichus* (Mart. ex DC.) Mattos (ipê-amarelo, Bignoniaceae), *Hymenaea stigonocarpa* Mart. ex Hayne (jatobá, Fabaceae Caes.), *Myracrodruon urundeuva* Allemão (aroeira, Anacardiaceae), ***Tapirira guianensis*** Aubl. (tapiririca, Anacardiaceae), ***Protium heptaphyllum*** (Aubl.) Marchand (almécega, Burseraceae), e muitas outras que se restringiam às florestas-de-galeria na Savana (Cerrado), ao atingirem o planalto subtropical, com chuvas bem-distribuídas e temperatura média de 18o C, passaram a dominar a paisagem juntamente com a espécie *Syagrus romanzoffiana* (Cham.) Glassman (baba-de-boi, Arecaceae), também uma ochlospécie, mas advinda de refúgios situados no Escudo Atlântico, provavelmente na Serra da Mantiqueira." (grifo não original)

De acordo com as médias de Altura (H) e DAP destas três espécies - sendo que duas delas (*Tapirira guianensis* e *Protium heptaphyllum*) estão entre as três espécies que apresentaram maior IVI (Índice de Valor de Importância), conforme Tabela 6 - podem ser enquadradas como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração de acordo com a Resolução CONAMA nº 392/2007 e corroboradas pela vistoria *in loco*:

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. **predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;**

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. **serapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;**

7. **espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros; e**

8. **espécies indicadoras referidas na alínea "a" deste inciso, com redução de arbustos." (grifo não original)**

Em relação à fitofisionomia de Cerrado, tem-se o enquadramento da mesma na fitofisionomia de Savana, "por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia", fitofisionomia esta associada ao Bioma Mata Atlântica, segundo definição do próprio IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística contida no Manual Técnico da Vegetação Brasileira - 2012, páginas 109 e 110:

"Após as ponderações acima, resolveu-se adotar o termo **Savana como prioritário e Cerrado como sinônimo regionalista, por apresentar uma fitofisionomia ecológica homóloga à da África e à da Ásia.**

A Savana (Cerrado) é conceituada como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando sinúrias de hemipterófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona Neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Em outras partes do País, recebe nomes locais, como: "Tabuleiro", "Agreste" e "Chapada", na Região Nordeste; "Campina" ou "Gerais" no norte dos Estados de Minas Gerais, Tocantins e Bahia; e "Lavrado" no Estado de Roraima, entre outras denominações.

A Savana (Cerrado) foi subdividida em quatro subgrupos de formação: Florestada; **Arborizada**; Parque; e Gramíneo-Lenhosa (Figura 18).

"Savana Arborizada (Campo Cerrado, Cerrado Ralo*, Cerrado Típico e Cerrado Denso):

Subgrupo de formação natural ou antropizado que se caracteriza por apresentar uma fisionomia nanofanerófitica rala e outra hemipterófitica gramínoide contínua, sujeito ao fogo anual. As sinúrias dominantes formam fisionomias ora mais abertas (Campo Cerrado), ora com a presença de um scrub adensado, Cerrado propriamente dito. A composição florística, apesar de semelhante à da Savana Florestada, possui espécies dominantes que caracterizam os ambientes de acordo com o espaço geográfico ocupado, tais como:

Amapá - *Salvertia convallariodora* A. St. Hil. (Vochysiaceae – pau-de-colher);

Roraima - *Curatella americana* L. (Dilleniaceae – lixeira);

Pará (Tiriós) - *Himatanthus sucuba* (Spruce ex Müll. Arg.) Woodson (Apocynaceae-sucuba);

Maranhão, Piauí e Ceará - *Parkia platycephala* Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveira);

Pará (Serra do Cachimbo) - *Platonia insignis* Mart. (Clusiaceae – bacuri);

Minas Gerais (sul mineira) - *Dimorphandra mollis* Benth. (Fabaceae Mimosoideae – faveiro); e

São Paulo e Paraná - ***Stryphnodendron adstringens* (Mart.) Coville (Fabaceae Mimosoideae – barbatimão)." (grifo não original)**

Nesse diapasão, de acordo com a definição do IBGE c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, tem-se uma área de transição Savana Florestada (Cerrado)-Floresta Estacional Semidecidual, ambas protegidas pela legislação da Mata Atlântica.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014, que estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

Em relação ao Cerrado (Savana arborizada), será aplicada a Resolução CONAMA nº 423/2010 que, embora seja para Campos de Altitude, deverá ser adotada para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014. De acordo com as características da área de Cerrado verificadas durante vistoria *in loco*, tem-se o enquadramento em estágio médio de regeneração:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

II - estágio médio:

a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;

b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;

c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;

d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, tanto para o Cerrado quanto para a Floresta Estacional Semidecidual, classifica-se estágio médio de regeneração, de acordo com as normas jurídicas aplicadas no âmbito da Lei Federal nº 11.428/2006. Para tanto, a mesma é extremamente restritiva quanto à supressão destas fitofisionomias no estágio médio de regeneração, sendo apenas para obras de utilidade pública, interesse social e pequeno produtor rural, conforme artigos 23 e 24:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - **pequeno produtor rural:** aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

II - **população tradicional:** população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." (grifo não original)

Assim sendo, de acordo com a Lei Federal nº 11.428/2006, para a atividade requerida, implantação da infraestrutura necessária à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água, a mesma não se enquadra nem em utilidade pública e nem interesse social e o proprietário não pode ser considerado pequeno produtor rural pois a área do empreendimento possui mais do que 50 hectares.

Portanto, à luz da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto Federal nº 6.660/2008, não são autorizadas as intervenções pleiteadas no processo em tela. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0009938/2022-82

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP com e sem supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por GRASIELLA APARECIDA SILVA BONTEMPO, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0580 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,0318 ha e INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0670 ha no imóvel rural denominado "Fazenda Três Lagoas e Salobo", localizado no município de Tiros, matriculado sob o número 5.179.

2 - A propriedade possui área total de 147,0879 hectares, possuindo 17,8683 hectares de RESERVA LEGAL, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pela técnica vistoriadora. Nota-se que não foi atendida a exigência legal prevista no art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, ou seja, 20% de todo o imóvel destinado a composição de reserva legal, o que a princípio inviabiliza a supressão fora de APP solicitada.

3 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a manutenção e ampliação de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada não passível de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação

Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/Cadastro** municipal. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção dentro e fora de área de preservação permanente inicialmente é disciplinada no **art. 3º, I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágios **médio** e **avançado** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico. Além disso, para fins de autorização de supressão de vegetação nativa fora de área de preservação permanente, não pode haver quantidade inferior a 20% da área total do imóvel tampouco pode haver cômputo de APP dentro da reserva legal, fatos estes verificados pela gestora do processo.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas nos artigos 21 e 23 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

“Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio avançado** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.” (grifo não oficial)

“Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.” (grifo não oficial)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, incisos VII e VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágios **médio** e **avançado** de regeneração, exigência do **art. 14** do mesmo diploma legal. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

“Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”

10 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA. Foi verificado também pela gestora do processo que a requerente não atendeu ao pedido de informações complementares feito pelo órgão ambiental, o que também inviabiliza esta autorização.

11 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, incisos I e II do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VII e VIII, art. 14, art. 21 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *utilidade pública* nem de *interesse social*, bem como pelo não atendimento das informações complementares.

13 - Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca e intervenção em áreas de preservação permanente com e sem supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 0,058 hectares, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 1,0318 hectares, intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,067 hectares, além da intervenção em área comum sem supressão em 0,0384 ha, para manutenção e ampliação dos barramentos já existentes, totalizando área de 1,1966 hectares, localizada na propriedade Fazenda Três Lagoas e Salobo, pelos motivos já expostos neste parecer.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - Foi cobrada a taxa de reposição florestal referente à área de 0,65 ha já intervinda e autuada, cuja volumetria proporcional é de 74,99m³ de lenha de floresta nativa, conforme Inventário Florestal apresentado:

1 - DAE nº 1500549681882, no valor de R\$ 2.719,56, pago em 21/11/2023 - documentos nº 77233200 e 77618544.

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão
MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 01/12/2023, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77636637** e o código CRC **AB7895E0**.